

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N° 534/91

547/91 Apensos DOC 540/99/91 e Processo CEI 77/02/91

579/91 Apenso DRE-São José dos Campos n° 941/14/91

INTERESSADAS Raquel Cristina Julião dos Santos

Elisabeth dos Santos Chagas

Marta Alves da Silva

ASSUNTO Regularização de vida escolar dos alunos da EEPSG  
"Profª Maísa Theodoro da Silva" - São Sebastião

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N° 1186/91 - CESG - APROVADO EM 31/07/91

### Conselho Pleno

#### 1 Histórico

Raquel Cristina Julião dos Santos dirige-se, em 20 de fevereiro de 1991 à Diretora da EEPSG "Profª Maisa Theodoro da Silva", em grau de recurso administrativo contra sua retenção na 3ª série do 2º grau, em 1990, resultante de sua reprovação na disciplina Física.

Elisabeth dos Santos Chagas, mãe de Daniela dos Santos Chagas, aluna da 2ª série do 2º grau do citado estabelecimento em 1990, dirige-se, em 13 de fevereiro de 1991, ao Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo expondo a situação da EEPSG Profª Maisa Theodoro da Silva, de São Sebastião, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos e requerendo "medidas cabíveis no sentido de apurar as responsabilidades por tão danosa decisão administrativa e aplicar as devidas sanções disciplinares nos funcionários faltosos".

Marta Alves da Silva, representada por sua mãe Cleonice Valêncio da Silva, dirige-se, em 5 de março de 1991, à Diretora da escola acima mencionada, solicitando revisão de sua retenção na 1ª série do 2º grau, em 1990, decorrente de sua reprovação em Física.

O estabelecimento de ensino em pauta não completou, no ano letivo de 1990, a carga horária mínima de Física, por falta de professor habilitado, em virtude das restrições da lei eleitoral que não permitiu a contratação de professor para ministrar as aulas faltantes. Por orientação, de 15 de janeiro de 1991, da Coordenadoria do Ensino do Interior, a escola ofereceu aulas de reposição, visando completar a carga horária mínima da referida disciplina, no período de 29 de janeiro a 16 de fevereiro de 1991.

A primeira interessada, Raquel Cristina Julião dos Santos, não compareceu às aulas de reposição, em virtude de viagem ao exterior para participar de Programa de Intercâmbio Cultural nos Estados Unidos da América. A DRE de São José dos Campos informa que a situação de quase todos os alunos envolvidos na reposição das aulas de Física foi resolvida satisfatoriamente; quanto à recorrente, porém, a DRE propõe que o caso seja submetido ao Conselho Estadual da Educação.

Elisabeth dos Santos Chagas, inconformada com os fatos e com as providências tomadas, solicita apuração de responsabilidades, tendo em vista os transtornos e prejuízos causados aos alunos e o Parecer CEE nº 974/90 pelo qual o Conselho Estadual da Educação regularizou, em caráter excepcional, situação semelhante de alunos no final do ano letivo de 1989.

Paralelamente, na mesma ordem de preocupação, a aluna Daniela dos Santos Chagas, filha dá Senhora Elisabeth dos Santos Chagas, juntamente com Luiz Henrique de Sousa Celestino, Isadora Bianca Prado dos Santos e Raquel Cristina Julião dos Santos impetraram mandado de segurança contra ato do Delegado de Ensino de Caraguatatuba. Negada a liminar, o juízo da Comarca de Caraguatatuba solicita informações à Delegacia de Ensino impetrada. Em 15 de maio de 1991, os impetrantes são julgados carecedores de ação e, por conseqüência, extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Com informações circunstanciadas dos órgãos da Secretaria da Educação, a representação da Senhora Elisabeth dos Santos Chagas é encaminhada a este Colegiado para manifestação.

Marta Alves da Silva, à semelhança de Raquel, também não compareceu às aulas de reposição de Física por motivo de mudança de residência para Maceió - AL.

## 2 Apreciação

Tratam os autos de pedidos de revisão/reconsideração de retenção, em 1990, de alunos da EEPSG "Profª Maisa Theodoro da Silva", localizada em São Sebastião, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos.

Essa escola não contou, no 2º semestre de 1990, com professor de Física, razão pela qual não foi cumprida a carga horária mínima legalmente estabelecida. Nessa mesma época, em virtude do processo eleitoral em andamento, não foi permitida a contratação de professor para suprir a carência apontada.

Buscando uma solução para o caso, a direção do estabelecimento de ensino dirigiu-se à DE de Caraguatatuba propondo solução semelhante à que fora dada em fins de 1989 para escolas do âmbito da COGSP. Delegacia de Ensino, Divisão Regional de Ensino e Coordenadoria de Ensino do Interior mobilizaram-se, entretanto, no sentido de encontrar uma solução mais adequada para o problema. Decidiu-se que a escola, tão logo a legislação eleitoral o permitisse, proporcionaria aulas de reposição a todas as classes com carga horária abaixo do limite mínimo exigido pelas normas em vigor. Optou-se, portanto, por uma providência administrativa que acarretasse o menor prejuízo técnico-pedagógico. Acertada, a nosso ver, a decisão tomada pelas autoridades da administração do ensino envolvidas.

Por determinação da CEI, a escola ofereceu aulas de reposição no período de 29 de janeiro a 16 de fevereiro do corrente ano. A maior parte dos alunos com insuficiência de carga horária de Física teve a situação satisfatoriamente resolvida.

As requerentes Raquel Cristina Julião dos Santos e Marta Alves da Silva, a primeira por motivo de viagem ao exterior e a segunda devido mudança de domicílio para Maceió, não compareceram às aulas de reposição, configurando-se, assim, aproveitamento e assiduidade insuficientes para aprovação. A aluna Daniela dos Santos Chagas, cuja mãe representou ao Exmo. Governador do Estado contra as providências tomadas, participou normalmente das aulas de reposição, segundo informação da escola, tendo sido aprovada.

Trata-se, como se observa, de uma situação delicada e complexa. A situação ocorrida em fins de 1989 assemelha-se a esta apenas em parte. Naquela ocasião, as autoridades administrativas da Secretaria da Educação não conseguiram viabilizar aulas de reposição. Embora fora do período letivo normal, neste caso essa providência foi tomada. Entendemos que aos alunos cabia comparecer às aulas de reposição para regularizar sua situação escolar. É uma situação excepcional, para a qual a solução encontrada, seja qual for, também é excepcional.

Poder-se-ia trazer à baila o dispositivo constitucional de que a educação é direito de todos e dever do Estado. Em geral, se esquece de que ao direito à educação corresponde o dever do aluno de estudar e procurar cumprir, por todas as formas ao seu alcance, as determinações legais e administrativas concernentes ao ensino que lhe é oferecido. Por outro lado, ao dever do Estado de prover educação corresponde-lhe o direito de exigir que os beneficiários alcancem um mínimo de aproveitamento e assiduidade cumprindo as normas e determinações garantidoras da continuidade e estabilidade do sistema de ensino.

A aprovação em série ou conclusão de curso e conseqüente expedição de documentos comprobatórios só são possíveis mediante o preenchimento dos requisitos mínimos, em termos curriculares, e o cumprimento das normas e disposições legais em vigor. A não ser, excepcionalmente, quando o Estado, por razões impeditivas, não cumpre a sua obrigação de oferecer as aulas necessárias; este não é o caso presente. O Estado ofereceu as aulas de reposição necessárias. Aos alunos cumpria, reiteramos, freqüentá-las. Este pressuposto acabou por orientar a própria decisão final do mandado de segurança impetrado pelos interessados.

Cabe lembrar que, em meados de 1990, este Colegiado tomou posição clara e firme, em apoio à Secretaria da Educação, no sentido de descaracterizar, junto à Justiça Eleitoral, o enquadramento da contratação de professores como restrição prevista na lei eleitoral. Prevalecia, e continua prevalecendo, o ponto de vista de que a educação é um serviço de interesse público inadiável. Situações semelhantes sempre ocorrerão em época eleitoral. E os alunos, comparecendo as aulas normalmente, não podem sofrer solução de continuidade nos seus estudos por falta de professor e por impedimento de contratação de substituto a tempo e hora.

Todas as autoridades educacionais devem empenhar-se, com urgência, na busca de uma reformulação da legislação eleitoral no que se refere às restrições para contratação de professores em época de eleições.

À vista do exposto, entendemos que não cabe deferimento aos pedidos formulados.

### 3 Conclusão

Indeferem-se os pedidos de revisão/reconsideração de retenção das seguintes alunas, em 1990, na EEPSG "Profs. Maisa Theodoro da Silva", de São Sebastião, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos:

- . Raquel Cristina Julião dos Santos, na 3<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> Grau e
- . Marta Alves da Silva, na 1<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> Grau.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2<sup>o</sup> Grau, aos 3 de julho de 1991.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mario Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1991.

a) CONS<sup>o</sup> LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO  
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente